



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 5 de setembro de 2022.

VETO Nº 25 /2022
Processo nº 24.234/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicá-los que, após analisar o Autógrafo nº 140/2022, DECIDI, no uso da faculdade que me confere o inciso V, do artigo 61, bem como § 2º, do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 400/2021, que “*Altera o item 4 dos Critérios de Pontuação (Anexo I) da Lei nº 12.099, de 22 de outubro de 2019, que estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências*”.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões que a seguir passo a expor.

Conforme observado pela Secretaria da Fazenda desta Prefeitura, o Projeto gera impacto negativo no orçamento do Município, posto que prevê a renúncia de receita, devendo suprir, assim, as condições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Com efeito, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 14, exige que o Projeto de Lei que caracterize renúncia de receita deverá ser acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e medidas de compensação, isto para prevenir situações de desequilíbrio fiscal¹.

Neste sentido, o Legislador, no seu mister, está sujeito ao princípio da Legalidade. Vejamos as valorosas lições de Diogenes Gasparini:

O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação [...] observa-se que o princípio da legalidade não incide só sobre a atividade administrativa. É extensivo às atividades do Estado. Aplica-se, portanto, à função legislativa².

Hely Lopes Meirelles, discorrendo sobre o processo legislativo, destaca:

1 HARADA, Kiyoshi – Lei de responsabilidade fiscal: lei complementar n. 101/2000 comentada e legislação correlata anotada – São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 59.

2 Direito Administrativo – 17ª edição, Saraiva, p. 61/62 (grifamos)



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 25 /2022 – fls. 2.

A legalidade da lei deve constituir a primeira cautela do legislador. Nenhuma redundância há nessa afirmativa, dada a frequência de leis que contrariam normas superiores ou extravasam da competência do órgão legislativo que as elabora. A lei, consagrando regras jurídicas de conduta, há de ser, antes e acima de tudo, legal, isto é, conforme ao Direito. [...] Infringindo a Constituição, a Câmara fará leis inconstitucionais; infringindo normas superiores ordinárias ou complementares, fará leis ilegais. Em ambos os casos suas leis serão inoperantes [...]³

Assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal é de clareza solar ao estabelecer que o Projeto de Lei que caracterize renúncia de receita deve estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício inicial de sua vigência e nos dois seguintes, ou seja, a referida estimativa é parte integrante do processo de edição deste tipo de norma.

Portanto, a aludida estimativa integra-se ao processo de elaboração da Lei que concede benefício fiscal, sob pena de tornar a norma inválida.

Todavia, o estudo de impacto financeiro e as medidas compensatórias exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal não foram produzidos pelo Legislativo durante a tramitação do Projeto de Lei em apreço, o que torna inválida a norma, por violação do princípio constitucional da legalidade.

Assim, Senhor Presidente, são estas as razões que me levaram a **VETAR** o Projeto de Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Nobres Vereadores.

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 25 /2022 - Aut.139/2022 e PL 139/2022.